

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1691931 - SP
(2020/0089792-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARINO MORGATO - SP037920
AGRAVADO : DÉBORA CANTU DE OLIVEIRA MANDOLA
ADVOGADOS : MAÍRA REBEQUE MACHADO - SP369745
EDUARDO DE OLIVEIRA MANDOLA - SP365217

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO JULGADO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ALEGADAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência da comprovação de como os dispositivos de lei federal teriam sido violados, de forma clara, direta e objetiva, evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.931 - SP (2020/0089792-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 299-302 (e-STJ), na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do recurso, a parte agravante sustenta que não incidem as Súmulas 5 e 7 desta Corte e 284 do STF na hipótese dos autos. Afirma que "Os argumentos são claros e precisos demonstrando de forma fundamentada a impossibilidade de manutenção do aditivo contratual em custo operacional contrário à Lei dos Planos de Saúde, impondo-se a sua rescisão para fins de evitar sanções da ANS. A controvérsia limita-se na legalidade de rescisão do aditivo em custo operacional que não se enquadra como plano de saúde pelas normas regulamentadoras da Agência Regulamentadora e da Lei aplicada aos planos de saúde, inexistindo abusividade na conduta da agravante, estando afastada a aplicação da Súmula 284 do STF" (fl. 307).

Aponta que "A recorrida foi devidamente notificada da rescisão do referido acordo na modalidade custo operacional, mantendo-se na integralidade o plano hospitalar celebrado de acordo com a Lei nº 9.656/98, conforme confessado na inicial" (fl. 308).

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 315, e-STJ).
É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.931 - SP (2020/0089792-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARINO MORGATO - SP037920
AGRAVADO : DÉBORA CANTU DE OLIVEIRA MANDOLA
ADVOGADOS : MAÍRA REBEQUE MACHADO - SP369745
EDUARDO DE OLIVEIRA MANDOLA - SP365217

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO JULGADO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ALEGADAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência da comprovação de como os dispositivos de lei federal teriam sido violados, de forma clara, direta e objetiva, evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão adotada na decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Observo que a parte agravante não demonstrou de forma direta, clara e particularizada como o acórdão recorrido teria violado cada um dos dispositivos de lei federal trazidos como contrariados, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF, no caso.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem concluiu, com base na análise dos fatos e provas apresentados e na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, pela determinação de manter o plano de saúde nos exatos termos em que as partes entabularam originalmente, deixando consignado que (fls. 230-232):

De tal sorte, o fornecedor, ao colocar os seus serviços à disposição do mercado de consumo, deve assumir o risco do negócio que está fornecendo, circunstância conhecida pela doutrina como caveat venditor, e não atribuir este risco à figura vulnerável do consumidor, que, em casos de contratos de saúde, poderia vir a responder com sua própria vida.

(...).

No caso concreto, conforme se depreende dos documentos que acompanharam a inicial, verifica-se que o contrato foi entabulado entre as partes em janeiro de 2012 (fls. 43), após sobreditos comandos determinarem a vedação do custeio integral, pelo consumidor, dos serviços prestados como, por exemplo, exames e consultas médicas, e, somente em agosto de 2018, após mais de 6 anos de celebração do ajuste, é que a ré se preocupou em adequar o contrato da autora aos ditames legais.

Patente a abusividade da postura da requerida, e em desalinho com a boa-fé e princípio da função social do contrato, que devem permear as relações contratuais, pois, além de ofertar plano de saúde que já se encontrava fora dos padrões legais e regulamentados pela ANS, impõe, mais de 6 anos depois consolidada a relação de confiança depositada pela parte contratante, alteração unilateral onerosa, sob o pretexto de adequação do contrato aos ditames legais que já não

havia sido observados na época da sua formalização.

Nesse contexto, a revisão do entendimento proferido pelo Tribunal estadual de manter a autora no plano de saúde nos exatos termos em que as partes contratantes entabularam originalmente necessitaria do reexame dos aspectos fáticos do processo e da análise das cláusulas contratuais celebradas entre as partes, providência obstada em sede de recurso especial, conforme disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejamos-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA ELETIVA POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO EM HOSPITAL CREDENCIADO. TRIBUNAL DE ORIGEM DETERMINOU O REEMBOLSO DAS DESPESAS HOSPITALARES, SALVO DAQUELAS NÃO COBERTAS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que era devido o reembolso das despesas hospitalares e de internação, com exceção dos honorários médicos e das diárias da câmara hiperbárica, pois não são cobertos pela rede credenciada. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e reanálise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1227134/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 2. LIMITE DO REEMBOLSO. FALTA DE CLAREZA NA PREVISÃO CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...) 2. Consoante o entendimento firmado por este Tribunal Superior, no âmbito dos planos de saúde é assegurada a interpretação das cláusulas contratuais de forma mais favorável ao consumidor. Nesse aspecto, não há como alterar o entendimento a que chegou a Corte local, sem que se proceda ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, providência vedada no âmbito do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.458.327/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe de 30/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL INDEVIDA. MÁ-FÉ. OPERADORA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. CRITÉRIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A agravante não demonstrou de forma direta, clara e particularizada como o acórdão de origem violou cada um dos dispositivos de lei federal trazidos como malferidos, incidindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

3. Para afastar as conclusões do Tribunal local acerca da ilegalidade da rescisão contratual de forma unilateral do plano de saúde com a parte agravada, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório carreado aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis em recurso especial, ante o óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisório ou exorbitante.

Incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1496290/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020.)

Superior Tribunal de Justiça

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.691.931 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0089792-3

Número de Origem:

10164103020188260344 1016410-30.2018.8.26.0344

Sessão Virtual de 16/03/2021 a 22/03/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : MARINO MORGATO - SP037920

AGRAVADO : DÉBORA CANTU DE OLIVEIRA MANDOLA

ADVOGADOS : MAÍRA REBEQUE MACHADO - SP369745

EDUARDO DE OLIVEIRA MANDOLA - SP365217

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : MARINO MORGATO - SP037920

AGRAVADO : DÉBORA CANTU DE OLIVEIRA MANDOLA

ADVOGADOS : MAÍRA REBEQUE MACHADO - SP369745

EDUARDO DE OLIVEIRA MANDOLA - SP365217

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de março de 2021